



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 421/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 12/11/19

PROCESSO : 0044/2017

RECORRENTE : J DE C MATOS ME (CGF 24.013724-0 – CNPJ 08.384.715/0001-05)

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RESPONSÁVEL
SOLIDÁRIO : D. L. M. NUNES EIRELI-EPP

AUTUANTES : JOSIANE SILVA DE SOUZA, LUIS FRANCISCO ZIEGLER, CLAUDIO
TOMAS DA SILVA, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA E MARCELO
TADEU DINIZ CAVALCANTI

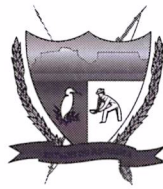
ADVOGADO : ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA OAB/RR 1503

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – NF-e CANCELADA NO PERÍODO DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA – RESOLUÇÃO PRELIMINAR DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PELO RETORNO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM A FINALIDADE DE REABRIR O PRAZO DE DEFESA PARA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DATADA DE 18/05/2011, RE 582461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – RESOLUÇÃO 63/2018 DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR IMPOSTO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração nº. **016289/2017**, lavrado em **28/10/2017**, no valor de **R\$ 19.553,59** (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **J DE C MATOS ME, CGF 24.013724-0, CNPJ 08.384.715/0001-05**, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, constatada durante trabalhos de fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº. 0044/2017

FLS.02

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/1993, com redação dada pela Lei n.º 244/1999, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Cópia de DARE (fls. 04); Ordem de Serviço n.º 001683/2017 (fls. 05); Cópias do documento do veículo e habilitação do condutor (fls. 06); Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais n.º 93 (fls. 07); DACTE n.º 534 (fls. 08); Cópia de Espelho do Passe n.º 905644723 (fls. 09); e, DANFE n.º 309.325 (fls. 10).

Intimada para apresentar impugnação ou recolher o crédito tributário, a autuada não se manifestou, conforme Termo de Revelia às fls. 14.

Durante o regular andamento dos autos, quando de julgamento pela Câmara deste Contencioso, esta decidiu em Preliminar, às fls. 44/45, pelo retorno do processo à 1ª instância, tornando nula a Decisão singular de fls. 18/21, com a finalidade de intimar a responsável solidária D. L. M. NUNES EIRELLI-EPP para apresentação de sua defesa.

Intimados a apresentar impugnação, somente o autuado se manifestou (fls. 58-61), em síntese:

1. Que em 28/10/2017 às 21:32:24, a transportadora responsável, saiu com a carga para entrega, tendo como destinatária, a empresa D L M Nunes Eirelli;

2. Que após a saída da transportadora foi detectado erro na emissão da NF-e n.º 309.325, sendo imediatamente cancelada e emitida a NF-e n.º 309.339 no mesmo dia, e que houve a entrega da NF-e errada para o motorista, não havendo a possibilidade de comunicar a substituição;

3. Que a fiscalização ao proceder à análise da NF-e 309.325, em virtude de estar na situação de cancelada, não deixou oportunidade para substituição da referida NF-e, dentro do prazo legal, informando o transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea;

4. Que não entende tal procedimento, uma vez que a nota fiscal já havia sido emitida e que constava informação no sistema da sua substituição, estando a mercadoria acompanhada com a nota fiscal a ser substituída;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº. 0044/2017

FLS.03

5. Quanto ao cancelamento da referida nota fiscal, a defesa comprova dentro do prazo legal na segunda instância, conforme notas anexas, onde demonstra que tudo ocorreu antes da lavratura do auto de infração reclamado, ou seja, antes do início de qualquer ação fiscal;

6. Que as informações do cancelamento e emissão da nota fiscal, ocorreram anteriormente ao cancelamento da nota substituída, importando esclarecer que todas as informações estão contidas no sistema eletrônico;

7. Requer seja acolhida a impugnação para fim de ser decidido, cancelando-se o auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª instância o Auto de Infração foi **julgado procedente**, conforme Decisão de n.º 015/2019 (fls. 70/76), em síntese:

1. Uma nota fiscal eletrônica não poderá ser cancelada após a circulação da mercadoria, conforme disposto no art. 186-M do RICMS/RR, Decreto 4.335-E/2001, assim como o pedido de cancelamento de NF-e deverá atender o leiaute estabelecido no Manual de Integração, conforme consta no § 1º do art. 186-N do mesmo Decreto.

2. De acordo com orientação do Manual de Integração de Contribuinte, o Sujeito Passivo cancelou a NF-e n.º 309.325 (fls. 10), com a justificativa de "PESO ERRADO FRIGORIFICO LUCIANE", conforme consulta ao Portal da NF-e.

3. Na descrição dos produtos da NF-e n.º 309.339 (fls. 65), constam dois produtos, PATINHO BOV.CONG.FRIBOI e COXÃO MOLE BOV. CONG. FRIBOI, enquanto na NF-e cancelada n.º 309.325, consta apenas um produto, COXÃO MOLE BOV.CONG.FRIBOI, ou seja, na nota fiscal substituta não foi alterado só o peso.

4. No campo "Dados Adicionais" da NF-e n.º 309.339 não consta a informação de que o documento foi emitido em substituição a NF-e 309.325.

5 Observa-se que o número do pedido constante na NF-e 309.325, n.º 137007104, é diferente do número do pedido constante na NF-e cancelada n.º 309.325.

6. Observa-se ainda que no CT-e n.º 534 (fls. 08), que as NF-e's n.º's 309.339 (substituta) e 309.325 (cancelada), foram entregues juntas no Posto Fiscal Jundiá, pois as chaves de acesso dos referidos documentos constam como documentos originários.

7. Por fim a NF-e n.º 309.339 encontra-se lançada no sistema fronteira da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº. 0044/2017

FLS.04

SEFAZ/RR, no Passe n.º 905644723 (fls. 09), ou seja, no mesmo passe da apresentação da NF-e cancelada.

8. O documento fiscal eletrônico apresentado como prova pela fiscalização é inidôneo de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, sendo assim legítima a ação fiscal e a consequente autuação e apreensão de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 79), apresentando **Recurso Voluntário** (fls. 84/88) com os mesmos argumentos da impugnação.

O processo foi novamente remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 116/2019 (fls. 91), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício conforme Parecer de fls. 40/42.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo por meio do veículo de placa **NOP6838**, em vista do **cancelamento da NF-e n.º 309.325**, constatada durante trabalhos de fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá.

Em Recurso Voluntário a recorrente alega que após a saída da transportadora foi detectado erro na emissão da NF-e n.º 309.325, sendo imediatamente cancelada e emitida a NF-e n.º 309.339 no mesmo dia, e que houve a entrega da NF-e errada para o motorista, não havendo a possibilidade de comunicar a substituição.

Passando-se a análise dos dispositivos infringidos apontados nos autos, quais sejam



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº. 0044/2017

FLS.05

os art.'s 147 e 156, ambos do RICMS/RR, estes indicam:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de **validade** e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: (Grifei)

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal **inidôneo** ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. (Grifei)

Desta forma resta clara a responsabilidade do transportador na observância dos requisitos legais relacionados as mercadorias objeto de seu transporte, as quais deverão estar devidamente acobertadas com documentos fiscais idôneos e válidos perante o fisco.

Alega então a recorrente que a NF-e 309.325 (fls. 10), objeto do auto, fora cancelada logo após a saída da carga, devido a erro, sendo emitida em sua substituição a NF-e 309.339 (fls. 65), e que tal procedimento observou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pela legislação.

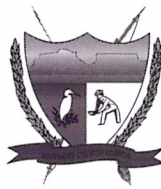
Ocorre que, uma vez emitida a NF-e e iniciado o trânsito das mercadorias (circulação), esta não mais poderá ser cancelada, independentemente do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposto no art. 186-M do RICMS/RR, in verbis:

Art. 186-M. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 186-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, **desde que não tenha havido a circulação da mercadoria** ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes do art. 186-N. (Grifei)

(...)

Voltando-se a análise dos autos cabe destacar que a NF-e 309.325 (cancelada), refere-se apenas ao produto COXÃO MOLE, enquanto que a NF-e 309.339 (substituta), refere-se a dois produtos distintos, quais sejam PATINHO e COXÃO MOLE, pelo que vale ressaltar a observação da Julgadora de 1ª instância, às fls. 74, de que o evento de cancelamento da NF-e 309.325 tinha como justificativa somente erro de peso, diferente do observado na NF-e apresentada como substituta, a qual possuía mais itens do que a NF-e cancelada.

Ressalte-se ainda que no campo de dados adicionais da NF-e 309.339, não consta a informação de que esta fora emitida em substituição a NF-e 309.325, logo carecendo de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº. 0044/2017

FLS.06

vinculação àquele documento fiscal.

Por fim tanto a NF-e 309.325 (cancelada) como a NF-e 309.339 (substituta) constam no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e n.º 534 (fls. 08), apresentado à fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá, integrantes do lançamento fiscal por meio do passe nº. 905644723 (fls. 09).

Desta forma e tratando-se de matéria de fato, resta a infração devidamente configurada, tendo a recorrente realizado o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, conforme o já acima exposto.

Com relação a penalidade aplicada, o art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, prevê:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou **com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação**, sem prejuízo da cobrança do imposto; (Grifei)

(...)

Ocorre que este Conselho possui entendimento formado acerca da matéria, a exemplo da Resolução n.º 63/2018, pela aplicação da Repercussão Geral datada de 18/05/2011, do Ministro Gilmar Mendes, RE 582461/SP, quanto à invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo:

RESOLUÇÃO Nº 63/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

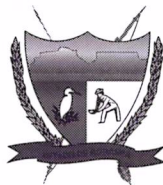
SESSÃO : 60ª EM: 23/10/18

PROCESSO : 022101.004483/15-58

RECORRENTE : IDRI COMERCIO LTDA ME

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – APURAÇÃO MEDIANTE CONFRONTO DE VENDAS EM DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN E PAGAMENTOS EM DINHEIRO CONSTANTES EM REDUÇÃO “Z” DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF E EXTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DATADA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº. 0044/2017

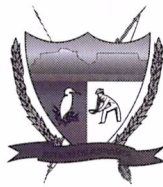
FLS.07

DE 18/05/2011, MINISTRO GILMAR MENDES, RE 582461/SP, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – MULTA READEQUADA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DE VISTA ACOMPANHADO PELO RELATOR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para com base no art. 55 do Decreto n.º 856/94, reformar de ofício a decisão de Primeira Instância, **julgando parcial procedente** o Auto de Infração n.º **016289/2017**, readequando a multa aplicada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação para o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, seguindo o entendimento da Excelsa Corte, conforme aplicação da repercussão geral RE 582461/SP, datada de 18/05/2011, do Ministro Gilmar Mendes, e Resolução n.º 63/2018, deste Conselho de Recursos Fiscais, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº. 0044/2017

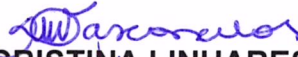
FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **J DE C MATOS ME** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

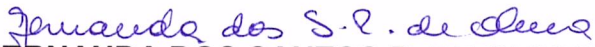
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 016289/2017**, com readequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com a matéria julgada pelo STF em Repercussão Geral datada de 18/05/2011 do Ministro Gilmar Mendes, RE 582.461/SP, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO, e Resolução n.º 63/2018 deste CRF, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso IV, parágrafo único, art. 12 do Decreto 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de novembro de 2019.

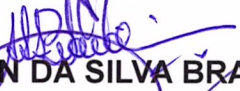

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

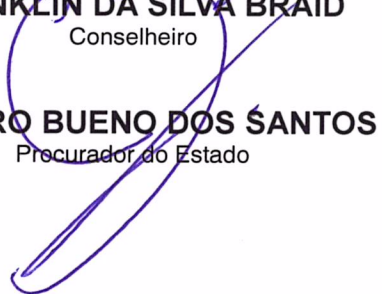

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado